

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA
ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – São Joaquim**

PJ-E n. 0600124-32.2024.6.24.0028

SIG n. 08.2024.00352845-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais perante a 28ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, art. 97 do Código Eleitoral, arts. 1º e 3º, *caput* e §1º, da Lei Complementar n. 64/90, e art. 40 da Resolução TSE n. 23.609/2019, propõe a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA – AIRC**

Em desfavor de **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA**, brasileiro, casado, agropecuarista, nascido no dia 23/01/1957, natural de São Joaquim/SC, filho de Otavio Antunes de Souza e Etelvina Mendonca de Souza, portador do documento de identidade n. 5.266.860 e do cadastro de pessoa física n. 375.478.019-00, residente e domiciliado na Avenida Coronel Antonio Palma n. 133, Boa Vista, São Joaquim/SC, telefones n. (49) 99192-6644, pretendendo concorrer ao **cargo de Prefeito**, pelas razões fáticas, jurídicas e probatórias que seguem:

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO; DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A legitimidade do Ministério Público e o cabimento da presente ação encontram fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, a seguir transcrito:

Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Considerando que o pedido de registro de candidatura de **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA** foi publicado em 14 de agosto de 2024, a presente impugnação é tempestiva, já que apresentada no *quinquídio legal* destinado ao Órgão do Ministério Público, merecendo ser recebida e processada, para ao final ser julgado procedente o pedido de indeferimento de registro de candidato, pelos motivos e fundamentos expostos.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O requerente **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA** não apresentou a certidão narrativa (“objeto e pé”) atualizada dos processos indicados na certidão ou certidão de homonímia, o que é exigido pelos §§ 7º e 8º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/2019, *verbis*:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

28ª PROMOTORIA ELEITORAL

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

[...]

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

Depreende-se da análise da certidão eleitoral n. 2664098 (doc. n. 122623724) que essa restou "positiva", de modo que, na forma do §§ 7º e 8º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, **deveria o RRC ter sido instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados**, o que não ocorreu no caso em tela.

Além do mais, o Ministério Público Eleitoral destaca que **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA foi condenado (sentença transitada em julgado) em virtude de, entre março e outubro de 2009, ter se apropriado de R\$ 46.345,61, montante que foi descontado indevidamente de 49 servidores públicos do Município de São Joaquim, conforme PEC 0000789-68.2017.8.24.0063.**

Contudo, o impugnado – convenientemente? – não juntou a certidão criminal em que consta informação a respeito dessa condenação, devendo ser intimado para sanear o vício, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

Salienta-se que a juntada completa das certidões – seja aquela que faz menção à condenação transitada em julgado, sejam aquelas de objeto e pé das ações em andamento – é fundamental. Além de requisito OBRIGATÓRIO trazido pelas normas citadas, trata-se de providência salutar para permitir a impugnação da candidatura por outros candidatos ou partidos e para subsidiar as manifestações do Ministério Público e do próprio juízo eleitoral.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, no que se refere aos pontos supracitados, manifesta-se pela conversão do feito em diligência (art. 36 da Resolução TSE n. 23.609/2019) a fim de possibilitar ao requerente sanear o vício no prazo de 03 (três) dias, sendo que, caso não suprido o vício, opina desde já pelo **indeferimento** do registro.

2.2 DO MÉRITO:

Antes de adentrar efetivamente à exposição das hipóteses que tornam **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA** inelegível para as eleições municipais de 2024, convém rememorar que o período em que o impugnado esteve à frente da Prefeitura Municipal de São Joaquim, entre 2009 e 2012, foi tristemente marcado por graves irregularidades administrativas que motivaram, ao final, a cassação do mandato do ex-alcaide pela Câmara Municipal de Vereadores, em janeiro de 2012, e a sua prisão quando da deflagração da Operação Bola de Neve, em maio de 2012.

Apenas no Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim, até o presente momento, o requerido já foi condenado por crimes cometidos em razão do mandato de prefeito (2009-2012 – autos n. 0001410-41.2012.8.24.0063), possuindo condenação pelo crime de apropriação indébita do vencimento de servidores públicos (autos n. 0001667-66.2012.8.24.0063), a qual já transitou em julgado.

Além desses processos mencionados, **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA** responde a inúmeras ações por improbidade administrativa e crimes praticados no contexto do exercício de seu mandato, conforme tabela meramente exemplificativa:

Autos	Situação processual
-------	---------------------

28ª PROMOTORIA ELEITORAL

0900005-08.2013.8.24.0063	Condenado pelo juízo da 2ª Vara de São Joaquim à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por infração ao artigo artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c artigo 62, inciso II, do Código Penal.
0900015-47.2016.8.24.0063	Denunciado pelos crimes previstos no artigo 288, <i>caput</i> , c/c 62, incisos I e II, ambos do Código Penal; artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, por três vezes; artigo 90 da Lei n. 8.666/93, na forma do artigo 69 do Código Penal.
0900039-07.2018.8.24.0063	Denunciado pelo crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, em concurso material [art. 69, <i>caput</i> , do Código Penal] com o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c art. 14, inciso II [tentativa] e na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

0001410-41.2012.8.24.0063

Condenado a uma pena total de 7 anos e 6 meses de detenção e 6 anos e 6 meses de reclusão pelo juízo da 2ª Vara de São Joaquim (condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão por violação ao artigo 288 do Código Penal; condenado à pena de 4 anos e 2 meses de detenção por violação por onze vezes ao artigo 90 da Lei 8.666/93; condenado à pena de 2 anos e 1 mês de detenção por violação por 14 vezes ao artigo 90 da Lei 8.666/93; condenado a 2 anos e seis meses de detenção por violação ao artigo 90 da Lei 8.666/93; condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão por violação ao artigo 1º, inciso I, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 201/67; condenado à pena de 1 ano e três meses de detenção por violação ao artigo 90 da Lei 8.666/93; condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão por violação ao artigo 317 do Código Penal).

28ª PROMOTORIA ELEITORAL

0900004-23.2013.8.24.0063	Responde por atos dolosos de improbidade administrativa - consistentes em lesão ao erário do estado de Santa Catarina mediante desvio de recursos públicos repassados pelo referido ente, através do FUNTURISMO, para financiamento do evento turístico Estúdio de Inverno 2010, realizado em São Joaquim-SC, com fulcro no art. 10, caput, e incisos I e XII, da Lei 8.429/92, e, subsidiariamente, art. 11, caput, da mesma Lei.
0900006-56.2014.8.24.0063	Responde por atos dolosos de improbidade administrativa – consistentes em deixar de prestar contas relativas à Festa Nacional da Maçã de 2010.
0900014-62.2016.8.24.0063	Responde por atos dolosos de improbidade administrativa – fraude à licitação causando um dano de R\$ 173.611,00 ao Município de São Joaquim.
0900063-40.2015.8.24.0063	Responde por ato doloso de improbidade administrativa - Fraude à licitação causando um dano de R\$ 81.453,65 ao Município de São Joaquim.
0001338-20.2013.8.24.0063	Responde por ato doloso de improbidade administrativa - Fraude à licitação causando um dano de R\$ 348.702,67 ao Município de São Joaquim.

28ª PROMOTORIA ELEITORAL

0000887-92.2013.8.24.0063	Responde por ato doloso de improbidade administrativa - Dispensa indevida de licitação causando um dano de R\$ 132.169,99 ao Município de São Joaquim.
0001781-39.2011.8.24.0063	Condenado por violação ao artigo 11, caput, da Lei 8.429/92 (redação antiga) por ter se apropriado indevidamente de R\$ 52.962,43 .
0001953-44.2012.8.24.0063	Condenado por violação ao artigo 9º, caput, da Lei 8.429/92. (enriquecimento ilícito no valor de R\$ 46.345,61).
0003169-74.2011.8.24.0063	Responde por ato doloso de improbidade administrativa - Fraude à licitação com superfaturamento causando dano ao erário de R\$ 179.629,53 .
0001468-44.2012.8.24.0063	Responde por ato doloso de improbidade administrativa - Fraude à licitação causando um dano de R\$ 2.118.408,00 .
0002657-23.2013.8.24.0063	Responde por ato doloso de improbidade administrativa - Fraude à licitação causando um dano de R\$ 168.698,96 .

A tabela acima, salienta-se, é exemplificativa e não contém todos os dados suficientes para a aferição da presença ou não de causas de inelegibilidade, já que, conforme destacado no item 2.1 da presente impugnação, **o requerente deixou de apresentar os documentos necessários para a completa análise do seu pedido de registro de candidatura.**

Ora, é obrigação do pré-candidato trazer aos autos do pedido de registro **todas as certidões de objeto e pé dos processos que contra si possui em**

andamento, inclusive aqueles em curso perante o TRF4 (id. 122623721), justamente a fim de que, após ciência e a análise dessa documentação por todos os interessados - o que inclui não apenas o Ministério Público, mas outros partidos e candidatos também legitimados para a impugnação do pedido - a Justiça Eleitoral possa analisar devidamente o pleito.

No caso em questão, **essa obrigação é ainda mais pronunciada, especialmente em se considerando que este pré-candidato em específico possui inúmeras ações contra si, as quais são aptas, em tese, a gerar inelegibilidade.**

Assim, é imprescindível a complementação da documentação conforme já solicitado no item 2.1 da presente manifestação, após o que o Ministério Público poderá se manifestar em relação à existência de outras causas de inelegibilidade.

De toda forma, a partir da documentação a qual este *Parquet* já possui acesso e buscando obstar uma indecorosa candidatura de quem não possui os requisitos mínimos para tanto, o Ministério Público Eleitoral apresenta, desde já, os motivos abaixo que ensejam o indeferimento do pedido de registro da candidatura, sem prejuízo da apresentação de outras razões caso haja complementação posterior da documentação pelo candidato.

O pré-candidato **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA** deve ser reputado inelegível por incidir na hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 2 e, também, na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", ambas da Lei Complementar n. 64/90, vejamos:

A. CAUSA DE INEGIBILIDADE n. 1: CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PARTICULAR

O requerido **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA** é inelegível, haja vista que foi condenado, em decisão transitada em julgado, pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim, pela prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal.

Nos autos n. 0001667-66.2012.8.24.0063, **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA** foi condenado em virtude de, entre março e outubro de 2009, ter se apropriado de R\$ 46.345,61, montante que foi descontado indevidamente de 49 servidores públicos do Município de São Joaquim.

Essa condenação atrai a incidência do disposto no art. 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC n. 64/1990, com a redação da LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa):

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, **em decisão transitada em julgado** ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o **transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei

Complementar nº 135, de 2010)

[...]

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

No caso em tela, o requerente foi condenado à pena privativa de liberdade de reclusão de 3 anos e 4 meses em regime aberto e multa de 31 dias-multa; substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária - doação.

A pena imposta foi alcançada pela prescrição da pretensão executória na data de 11/02/2017, conforme sentença anexa. Tal fato (assim como retomada dos direitos políticos do réu decorrente da extinção da pena), entretanto, **não afeta a declaração de inelegibilidade decorrente da Lei Complementar n. 64/90.**

Com efeito, a prescrição da pretensão executória não apaga todos os efeitos cíveis e eleitorais da condenação. Sobre isso, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula n. 59, assentando a permanência, na seara eleitoral, dos efeitos da condenação criminal cuja pena foi declarada prescrita:

Súmula nº 59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação. (grifo nosso)

Em casos desse tipo, prescrita a pena criminal, o prazo de oito anos previsto no art. 1º, I, "e", da LC n. 64/1990, deve ser contado a partir da data em que houve a prescrição. Isso é o que dispõe a Súmula n. 60 do TSE:

Súmula nº 61. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Assim, o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, decorrente de condenação criminal, por órgão colegiado ou transitada em julgado, nos crimes nela especificados, projeta-se por oito anos após a extinção da pena, seja pelo seu cumprimento ou até mesmo pelo advento da prescrição da pretensão executória (caso dos autos).

No caso dos autos, considerando que a prescrição da pretensão executória ocorreu em 11/02/2017 – conforme sentença anexa – encontra-se patente que, até os dias atuais e a data do pleito, **ainda não transcorreu o prazo de 8 (oito), razão pela qual o requerido encontra-se inelegível.**

Assim, a candidatura de **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA** merece ser indeferida, pela presença de causa de inelegibilidade.

DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, sendo mera restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a moralidade e probidade para o exercício dos mandatos, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, §10º, da Lei n. 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

¹ STF: “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF – MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/5/1996, p. 15.132)

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs n. 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...]
(STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/2/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28/6/2012 PUBLIC 29/6/2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE n. 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19/6/2017, DJe de 31/7/2017; e no RE-RG n. 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4/10/2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC n. 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

[...] No que se refere à controvérsia acerca da constitucionalidade dos preceitos normativos introduzidos pela LC nº 135/2010 e da possibilidade de as regras desse instrumento normativo atingirem fatos pretéritos, sem que isso vulnere a irretroatividade das leis, **a questão já foi amplamente debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como por este Tribunal Superior Eleitoral.** Na oportunidade, aquela Egrégia Suprema Corte, ao julgar conjuntamente as ADCs nº 29 e 30, assentou que: a) a inelegibilidade não tem natureza jurídica de sanção, mas de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal – do processo eleitoral; e b) **as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 podem ser aplicadas a fatos anteriores a sua introdução no ordenamento eleitoral, sem que isso ofenda a coisa julgada ou a segurança jurídica.** Precedentes. (TSE - Ag-RO nº 060069278. Acórdão de 12/12/2018. Relator. MIn. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. CAMPO GRANDE - MS)

[...] 1. O STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas

28ª PROMOTORIA ELEITORAL
ou alteradas pela LC 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.
2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido" [...]
(TSE - AgR em Recurso Ordinário nº 060051116. Acórdão de 23/3/2023. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Publicado em 11/5/2023)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC n. 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o(a) requerido(a) atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n. 64/90.

B. CAUSAS DE INEGIBILIDADE n. 2 e 3: REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURARAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Além da condenação criminal transitada em julgado já citada, também resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA**, tendo em vista que ele se enquadra, **por duas vezes**, na hipótese prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

os que tiverem suas **contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

No caso dos autos, o impugnado, no exercício do mandato de Prefeito

Municipal, teve suas contas – relativas a verbas de dois convênios, advindas do Ministério do Turismo – julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em duas decisões definitivas, conforme documentação em anexo.

Destacam-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

TC 017.154/2014-6:

- a): Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio;
- b): Não comprovação dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos, locação de espaços e patrocínios;
- c): Indevida inexigibilidade da licitação.

TC 017.192/2014-5:

a) existência de arrecadação de receitas com a venda de ingressos, sem a devida prestação de contas desses valores, de modo a demonstrar que foram aplicados na consecução do objeto pactuado, como exigido na alínea 'L', parágrafo segundo da cláusula décima segunda do convênio 152/2009.

Nos dois procedimentos acima narrados, **JOSÉ NÉRITO** foi condenado pelo Tribunal de Contas da União, por decisões irreversíveis daquele órgão.

Nos autos da Tomada de Contas n. 17.154/2014-6 (cópia em anexo), concluiu o Tribunal de Contas da União pela irregularidade das contas do candidato em relação à verba de R\$ R\$ 550.000,00, valores oriundos do convênio 164/2010 (Siconv 732404) e destinados pelo Ministério do Turismo (MTur).

Nos autos da Tomada de Contas n. 017.192/2014-5 (em anexo), por sua vez, a decisão do Tribunal de Contas da União se referiu à verba de R\$ R\$ 392.331,00 (trezentos e noventa e dois mil e trezentos e trinta e um reais), valores oriundos do convênio 152/2009, também destinado pelo Ministério do Turismo (MTur) e aplicados em desacordo com a lei.

O exame detido das decisões do TCU revela inúmeras irregularidades que mereceram censura e devem culminar no julgamento desfavorável ao ora impugnado. No corpo da presente peça, serão expressamente indicadas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário, irregularidades estas aptas a atraírem a inelegibilidade legal.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 64/90 para a incidência da hipótese de inelegibilidade.

Com efeito, *in casu*, o órgão competente para julgamento do Prefeito Municipal, quando se trata de verbas de convênio com a União, é o Tribunal de Contas, na forma prevista pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal, conforme entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE MUNICÍPIO E SECRETARIAS DE ESTADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecurribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concreto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi do art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa (AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016;

28ª PROMOTORIA ELEITORAL

RO nº 725-69/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).

3. **Aos Tribunais de Contas compete julgar contas de Prefeito referentes a convênios firmados com a União ou com outros entes federativos, e não apenas emitir parecer opinativo, a teor do art. 71, VI, da Constituição. Precedentes: REspe nº 140-75/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.3.2017; AgR-REspe nº 44-74/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013; AgR-REspe nº 134-64/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012; e AgR-REspe nº 218-45/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 25.9.2012. (AgRegl em REspe nº 190-78/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE, Data 01/03/2018, grifo nosso).**

De outra parte, as rejeições de contas – no presente caso concreto – se caracterizam pela irregularidade insanável.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES², *“são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”*.

Com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que **“tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”**.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que *“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ **tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade** (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço**”* (op. cit., pp. 178/179).

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas (em anexo), observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

No que se refere à prestação de contas do convênio **152/2009**, que teve como objeto a realização do projeto “17ª Festa Nacional da Maçã”, o impugnado **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA**, segundo a decisão do Tribunal de Contas da União, diante da comprovada presumida arrecadação expressiva de receitas oriundas com a venda

²DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178.

de ingressos, deixou de comprovar a reversão dos valores em prol do objeto conveniado ou a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, conforme como exigido na alínea 'L', parágrafo segundo da cláusula décima segunda do convênio.

Segundo apurado no TC 017.192/2014-5, não restou comprovado a boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados no âmbito do Convênio 703229/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC, tendo por objeto o apoio à realização do apoio à realização do evento '17ª Festa Nacional da Maçã', com vigência estipulada para o período de 4/4/2009 a 31/7/2009, em decorrência da não comprovação dos valores arrecadados com 50% da venda de bilheteria para pagamento à empresa GDO-Produções pelas apresentações dos Shows Musicais, Hugo Pena e Gabriel, no dia 18/04/2009, Armandinho, no dia 20/04/2009, Rud e Robson, no dia 24/04/2009 e Grupo Tradição, no dia 25/04/2009, na 17ª Festa Nacional da Maçã, previsto na cláusula primeira do contrato 52/2009 (processo 47/2009), e de sua reversão para a consecução do objeto do Convênio 152/2009 (Siafi 703229/2009) ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

Consoante fundamentação constante no *decisum*:

13. Ante as informações constantes dos autos, pode-se considerar **incontroverso** que houve arrecadação de receita com a realização do evento (peça 23, p. 275-276, e peça 24, p. 200-201). A unidade técnica, em sua instrução de peça 46 (p. 6-7), também traz mais elementos que corroboram o fato de ter havido receita no evento em questão.

14. **Também é fato que as receitas não integraram a prestação de contas apresentada pelo responsável José Nerito de Souza, não tendo sido apresentado quadro consolidado do total arrecadado nem evidências comprobatórias da completude das receitas obtidas.**

Ora, a conduta do impugnado **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA** sem dúvidas configura ato doloso de improbidade administrativa, no mínimo, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/92.

Também conforme as razões invocadas na decisão que julgou irregulares a prestação de contas do convênio 152/2009, *"não há como se concluir que o Município de São Joaquim/SC se apropriou das receitas geradas no evento. Ao*

contrário, pode-se afirmar que os recursos arrecadados no evento sequer adentraram nos cofres municipais, não havendo registro oficial da entrada dos valores nos cofres da municipalidade nem na prestação de contas apresentada."

Por sua vez, nos termos da fundamentação utilizada para julgar irregulares à prestação de contas do convênio **164/2010** (Siconv 732404) (TC 017.154/2014-6, em anexo), cujo o objeto era o apoio à realização do evento intitulado '18ª Festa Nacional da Maçã', previsto para ser realizado no período de 16 a 25/4/2010, restou demonstrado que a conduta do ex-prefeito (JOSÉ NÉRITO DE SOUZA) **causou dano ao erário** em decorrência da não comprovação, na prestação de contas do Convênio 164/2010 (Siconv 732404), dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento beneficiado com recursos do convênio (locação de espaços, locação de estacionamento, patrocínios), de forma a demonstrar que foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

Consoante frisado no acórdão que julgou irregulares à prestação de contas do convênio 164/2010 (Siconv 732404) (TC 017.154/2014-6):

Com efeito, o dinheiro arrecadado não foi contabilizado, dando azo a um sem número de possibilidades de desvio e enriquecimento sem causa já que, se houve a cobrança de ingressos, locação de espaço e até patrocínio não haveria necessidade, a priori, de o MTur custear tal evento. Ainda que não houvesse desvio do lado da despesa, houve do lado da receita que, no caso em tela, também é pública. Tal fato caracteriza indevida subvenção social de particulares e não atende ao interesse público. Ficam as indagações: Quem recolheu esse dinheiro? Que destinação foi dada a ele? Por que não foi contabilizado na prestação de contas do convênio?

Quanto ao dolo, elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa, o TSE tem assentado que *"para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os*

comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCU em razão das irregularidades insanáveis de aplicação de verbas de convênio (documentos anexos) e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade do impugnado **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA**, a qual perdurará por 8 anos a contar da data de 03/01/2019 (data do trânsito em julgado da decisão que rejeitou a prestação de contas no TC-017.154/2014-6).

Assim, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pedido de registro da candidatura de **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA**, também com base no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

(a) o recebimento da presente ação de impugnação;

(b) quanto ao item 2.1 desta manifestação, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela conversão do feito em diligência (art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019) a fim de possibilitar ao requerente sanear o vício no prazo de 3 (três) dias, sendo que, caso não suprido o vício, opina desde já pelo **indeferimento** do registro pela falta de documentação suficiente.

(c) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC n. 64/90;

(d) que seja notificado o Partido Social Democrático (PSD);

(e) que, em diligência, seja juntado ao presente cópia do pedido de registro do impugnado;

- (f) seja juntada a documentação anexa;
- (g) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- (h) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,
- (i) por fim, que seja a presente ação de **impugnação de candidato julgada integralmente procedente**, devendo o juízo analisar todas as hipóteses elencadas por este Órgão de Execução, para o fim de **indeferir o registro do impugnado JOSÉ NÉRITO DE SOUZA**.

São Joaquim, 19 de agosto de 2024

[assinado digitalmente]

STEPHANI GAETA SANCHES

Promotora Eleitoral